

PROJETO DE LEI 1.095/2011 ¹
(Apensado: PL nº 1.102/2011)

1. Síntese da Matéria:

O PL 1.095/2011 propõe a instituição do Fundo de Aval para Colônias, Associações e Cooperativas de Pesca, de natureza contábil, com a finalidade de prestar garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições ou agentes financeiros. O projeto não estabelece fontes de recursos para a instituição, operacionalização e formação das garantias do fundo.

O PL 1.102/2011 (apensado), que institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências, elenca várias fontes de recursos, cabendo destaque para: repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de outros fundos; e dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados.

2. Análise:

Com relação ao PL 1.095/2011, como não há indicação de fontes de recursos que constituirão o fundo, não há elementos para análise de possíveis impactos às finanças públicas federais.

Sobre o PL 1.102/2011 (apensado), verifica-se a previsão de aporte de recursos oriundos do FAT e dotações orçamentárias para criação do fundo, o que é vedado pelo art. 114, § 6º, III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), assim como pelo o art. 6º da Norma Interna da CFT.

O PL 1.102/2011 também estabelece que os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Pronaf, o que só seria viabilizado mediante o incremento de despesas com subvenções econômicas por parte do Tesouro Nacional. Como o projeto não contém estimativas dessas despesas, está em desacordo com os preceitos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o art. 114 da LDO 2019 e com a Súmula 1/08-CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

A LDO 2019, no seu art. 114, § 6º, III, dispõe que:

Art. 114

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

¹ Solicitação de Trabalho 582/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

A Norma Interna da CFT, dispõe no seu art. 6º:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 institui um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas, destacando-se o art. 113 do ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A LDO 2019 também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

Art. 114. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Súmula nº 1/08-CFT estabelece que:

é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

3. Resumo:

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PL 1.102/2011 (apensado).

Com relação ao PL 1.095/2011, uma vez que não há referência expressa à participação de recursos públicos federais na composição do fundo de aval, entendemos que não cabe exame quanto à compatibilidade financeira e orçamentária do projeto.

Brasília, 22 de maio de 2019.

Agricultura, Desenvolvimento e Turismo
Wellington Pinheiro de Araújo